



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.902517/2006-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.754 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de setembro de 2023  
**Recorrente** KATUN BRASIL COMERCIO DE SUPRIMENTOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE IRPJ.

Confirmado o pagamento a maior de IRPJ, deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte e a homologação das compensações até o limite do crédito disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer um direito creditório, decorrente de pagamento a maior de IRPJ, no valor de R\$282.425,49 e homologar a compensação até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar a realidade do presente processo, transcrevo abaixo o relatório constante da Resolução nº 1802-000.581, complementando-o com relato dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face de não homologação da Declaração de Compensação (DCOMP) de fls. 01 a 05 no valor de R\$383.146,76. Nesta declaração a contribuinte aponta como origem do crédito pagamento a maior que o devido de IRPJ — Demais PJ obrigadas ao Lucro Real Ajuste

(Código de Receita 2430) recolhido em 31/03/2003 no montante de R\$1.542.149,06, referente ao período de apuração 31/12/2002.

2. A autoridade administrativa não homologou a compensação declarada porque o DARF discriminado teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP (quadro 3 de fl. 06). De acordo com este mesmo quadro, o pagamento no valor de R\$1.585.791,87 foi utilizado para quitar débito no mesmo valor de código 2430 referente ao período de apuração 31/12/2002.

3. Cientificada em 30/07/2008 (fl. 08) do despacho decisório de fl. 06, a contribuinte, irressignada, apresentou em 25/08/2008 (fl. 11), representada por administrador (fls. 18 a 31) a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 18, instruída com os documentos de fls. 20 a 165, na qual alega em síntese que:

3.1. o despacho decisório, não fornece qualquer informação clara e precisa a respeito da suposta "inexistência do crédito", nem discrimina os supostos valores dos débitos da requerente, é nulo por falta de motivação, requisito necessário para a validade do ato administrativo, e elemento que afasta o cerceamento do direito de defesa;

3.2. em processo eletrônico, é dever da autoridade intimar o contribuinte para fazer a prova, que não pôde ser apresentada eletronicamente, sob pena de ofensa às cláusulas pétreas constitucionais do devido processo legal e da garantia à ampla defesa e ao contraditório (artigo 50, incisos LIV e LV, da Constituição Federal);

3.3. apesar de ter apurado em 31/12/2002 o complemento do valor anual do IRPJ no importe de R\$1.542.149,06 (código DARF 2430), que foi recolhido em 31/03/2003 (cópia do DARF à fl. 33), na entrega da DIPJ, exercício 2003, apurou IRPJ a pagar no montante de R\$1.129.574,34 (linha 18 da ficha 12 A A fl. 46); e

3.4. assim, diante da clareza e precisão dos fatos e documentos apresentados, não há como subsistir o despacho decisório, devendo ser homologadas as compensações declaradas, restando ainda um saldo credor a favor da manifestante no montante de R\$29.427,96.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão n.º **1626.034**, de 14 de julho de 2010 (fls.169/172), assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2003

PAGAMENTO A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Inexistindo nos autos comprovação que houve pagamento a maior que o devido, descabe homologar a declaração de compensação.

O contribuinte cientificado da mencionada decisão em 20/8/2010 (Aviso de Recebimento - AR), interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, protocolizado em 16/9/2010 (fls.174/187).

As razões aduzidas na peça recursal são, no essencial, as mesmas apresentadas na manifestação de inconformidade, acima relatadas, portanto, desnecessário repeti-las.

Finalmente requer:

55a. Seja acolhida a preliminar arguida pela Recorrente, a fim de que seja considerado nulo o despacho decisório proferido pelo Sr. Auditor Fiscal, se não pela afronta ao princípio da motivação, por ter, a referida decisão, ferido os princípios do contraditório e da ampla defesa.

55b. Em não sendo acolhida a aludida preliminar, o que se admite apenas por amor ao debate, requer seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido, a fim de que:

- a) Seja reconhecido o crédito tributário da Recorrente, no valor de R\$ 412.574,74 (quatrocentos e doze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos);
- b) Sejam homologadas as compensações declaradas pela Recorrente, a saber: a) IRPJ (estimativa), código 2362, período de apuração 01/07/2003, vencimento 29/08/2003, no valor de R\$ 110.045,21 (cento e dez mil, quarenta e cinco reais e vinte e um centavos); b) CSLL (estimativa), código 2484, período de apuração 01/07/2003, vencimento 29/08/2003, no valor de R\$ 60.625,08 (sessenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oito centavos); c) e IPI (estimativa), código 1097, período de apuração 11/07/2003, vencimento 29/08/2003, no valor de R\$ 212.476,47 (duzentos e doze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos);
- c) Seja, conseqüentemente, reconhecida a extinção dos débitos citados acima, os quais, somados, totalizam a importância de R\$ 383.146,76 (trezentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), bem como de seus encargos assessórios discriminados no despacho decisório;
- d) Caso seja constatada a ocorrência de equívoco por parte da Recorrente, seja ela autorizada a realizar a retificação da DCTF, a fim de que conste, tanto na DCTF quanto na DIPJ, o valor da complementação do IRPJ do ano-calendário 2002 devido era de R\$ 1.129.574,34 (um milhão, cento e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Remetidos a este conselho, os autos do presente processo foram distribuídos e pautados para julgamento, em 25 de novembro de 2014. Naquela ocasião, a Turma Julgadora entendeu que o valor alegado pela Recorrente como débito de IRPJ encontrava amparo em sua DIPJ, apesar de não corresponder o débito confessado em DCTF.

Dessa forma, o julgamento foi convertido em diligência com a remessa dos autos à unidade de origem para que fosse contratada DIPJ/2003 com a escrituração contábil/fiscal, documentação que lhe deu lastro e informar qual o saldo a pagar do IRPJ a pagar relativo ao ano calendário de 2002 para que se possa confirmar ou não o direito creditório alegado.

Atendendo a diligência solicitada por esse Conselho, a Autoridade Fiscal emitiu relatório de diligência, com as seguintes conclusões:

28. Considerando que o valor do IRPJ a Pagar apurado na FICHA 12A da DIPJ, no valor de R\$ 1.129.574,34, foi confirmado no livro LALUR; considerando que a IRRF foi confirmado apenas parcialmente e considerando que o valor do Imposto Pago por Estimativa foi confirmado apenas parcialmente, opino pelo reconhecimento do direito creditório pleiteado na DCOMP no. 06760.79480.090903.1.7.04- 0086 no valor de R\$ 282.425,49 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos) e pela homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.

Cientificada do resultado da diligência, a Recorrente não se manifestou.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme relatado acima, o presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 06760.79480.090903.1.7.040086, retificador (fls.01/05), transmitida em 09/09/2003, por meio do qual o contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ, CSLL e IPI, com crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor de R\$ 412.574,74 decorrente do DARF (código de receita: 2430, Período de Apuração: 30/12/2002, Data de Arrecadação: 31/03/2003, Valor: R\$ 1.542.149,06).

A Recorrente alega que a existência do pagamento a maior de IRPJ, código 2430, é constatada pela verificação do valor informado na DIPJ/2003 apresentada pela empresa em confronto com o DARF pago em 31/03/2002, referente ao período de apuração de 31/12/2002, no valor original de R\$ 1.542.149,06, visto que para tal período de apuração, o valor do IRPJ devido é de R\$ 1.129.574,34 (fl.46).

Mediante o despacho decisório, foi identificado o pagamento no valor de R\$ 1.585.791,87 para quitação de débito do IRPJ, do período de apuração de 30/12/2002, em face do que não homologou a compensação declarada.

Recorrente. desde a manifestação de inconformidade, alega, em síntese, que sua Declaração de Informações DIPJ demonstra o crédito.

Dessa forma, o julgamento foi convertido em diligência para confirmação das informações apresentadas pela Recorrente em sua DIPJ.

Ao analisar o direito creditório da Recorrente, a Autoridade Fiscal constatou que:

21. O mote deste litígio está na divergência contida no valor apurado como Saldo a Pagar de IRPJ no final do ano-calendário 2002. Como visto na FICHA 12 A da DIPJ, esse valor foi apurado no montante de R\$ 1.129.574,34. Entretanto, na DCTF relativa o 1.º Trimestre da 2003, a interessada informou que o Saldo de IRPJ a Pagar (código 2430) era no valor de R\$ 1.542.149,06. Tendo recolhido essa quantia, constatou, na época da entrega da DIPJ, que recolheu indevidamente ou a Maior o valor de R\$ 412.574,72, justamente o valor que está agora requerendo na DCOMP em estudo. Constata-se, também, pelos argumentos esgrimados pela recorrente, que ela não chegou a RETIFICAR a DCTF errada.

22. A DIPJ não é o documento probante válido para certificar a certeza e a liquidez do indébito, servindo apenas como informação, sendo certo que o documento válido para o lançamento do crédito tributário é a DCTF.

23. Não obstante, podemos reconhecer de ofício o valor pleiteado (mesmo não estando lançado corretamente apurado na DCTF), desde que os valores registrados na DIPJ se mostrem de acordo com os valores registrados nos sistemas da RFB. Em outras palavras, se os valores registrados na DIPJ, utilizados para apurar o Saldo de IRPJ a Pagar no AC 2002 mostrarem total correspondência com os valores registrados nos sistemas da RFB, poderemos acatar o direito creditório ora pleiteado.

24. Como visto na FICHA 12 A da DIPJ 2003, AC 2002, as parcelas antecipadas durante o ano-calendário são: Imposto de Renda Retido na Fonte e Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa. 25. Primeira Verificação => Imposto de Renda Retido na Fonte. 25.1. Na FICHA 43 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) está registrada somente 1 (uma) Retenção pelo Banco ITAU S/A, no código 3426, valor R\$ 52.152,70.

CNPJ 02.135.222/0001-47

DIPJ 2003 Pag. 61

**Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte**

96

01. CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04

Nome: Banco Itau S/A

Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa

Rendimento Bruto

260.763,74

Imposto de Renda Retido na Fonte

52.152,70

25.2. No entanto, para o código de retenção 3426, a Fonte Pagadora informou na DIRF somente o valor de Rendimento Tributável R\$ 58.295,80 e IRRF no valor de R\$ 11.659,18.

26. Segunda Verificação => Estimativas Compensadas. Essa parcela, em geral, é formada por Pagamentos da Estimativa em DARF e Estimativas Compensadas com SNPA ou Outras ompensações..

26.1. Os pagamentos da Estimativa Mensal em DARF e Estimativas Compensadas com SNPA estão registradas nas FICHAS 11 (Cálculo do IR Mensal por Estimativa) da DIPJ e nas DCTF's do ano-calendário 2002. O quadro a seguir demonstra esses valores (código 2362). Vejamos.

Apuração da Estimativa Mensal na DIPJ AC 2002				Valores Apurados nas DCTF's AC 2002			
mês	IRPJ Apurado no mês	Deduções de Incentivos Fiscais	IRPJ Devido em Meses Anteriores	IRPJ a Pagar = Créditos Vinculados	IRPJ Recolhido em DARF	Data do Vencimento do DARF	Compensação com DARF
01	60.240,45	1.493,77	0,00	58.746,68	58.746,68	28/02/2002	0,00
02	58.940,08	1.462,56	0,00	57.477,52	57.477,52	28/03/2002	0,00
03	88.683,81	0,00	0,00	88.683,81	88.683,81	30/04/2002	0,00
04	101.164,07	0,00	0,00	101.164,07	101.164,07	31/05/2002	0,00
05	80.332,97	0,00	0,00	80.332,97	11,00	28/06/2002	80.321,96
06	69.744,53	0,00	0,00	69.744,53	60.410,77	31/07/2002	9.333,77
07	84.209,42	0,00	0,00	84.209,42	84.209,42	30/08/2002	0,00
08	115.946,50	0,00	0,00	115.946,50	115.946,49	30/09/2002	0,00
09	90.770,97	0,00	0,00	90.770,97	90.770,97	31/10/2002	0,00
10	100.556,55	0,00	0,00	100.556,55	100.556,56	29/11/2002	0,00
11	109.900,20	0,00	0,00	109.900,20	109.900,20	31/12/2002	0,00
12	65.151,48	0,00	0,00	65.151,48	65.151,48	31/01/2003	0,00
	<b>1.025.641,03</b>	<b>2.956,33</b>	<b>0,00</b>	<b>1.022.684,70</b>	<b>933.028,97</b>		<b>89.655,73</b>

26.3. O valor de R\$ 1.022.684,70 registrado na coluna IRPJ a Pagar = Créditos Vinculados, é quase idêntico ao informado na LINHA 16 (Imposto de Renda Pago por Estimativa) da FICHA 12ª da DIPJ 2003, AC 2002 (R\$ 1.022.684,68).

26.4. Mas, como visto anteriormente, a interessada não esclareceu a origem dos valores R\$ 80.321,96 e R\$ 9.333,77, limitando-se a afirmar que havia retificado a DCTF onde esses valores foram informados. Mas que para essa DCTF retificadora “não ocorreu processamento”.

26.5. Nesse contexto, deixaremos de considerar o valor de R\$ 89.655,73 para compor o valor das Estimativas Compensadas Informadas na DIPJ.

27. Portanto o NOVO valor correto de Imposto de Renda a Pagar a ser considerado nesta análise, conforme apuração da FICHA 12A, é no montante de R\$ 1.259.723,57. E o NOVO valor de pagamento indevido ou a maior resultou no montante de R\$ 282.425,49.

<b>LINHA</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
	<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>	
01	À Alíquota de 15%	1.337.047,03
03	Adicional	867.364,69
	<b>DEDUÇÕES</b>	
13	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	11.659,18
16	(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	933.028,97
18	<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>1.259.723,57</b>

### CONCLUSÃO

28. Considerando que o valor do IRPJ a Pagar apurado na FICHA 12A da DIPJ, no valor de R\$ 1.129.574,34, foi confirmado no livro LALUR; considerando que a IRRF foi confirmado apenas parcialmente e considerando que o valor do Imposto Pago por Estimativa foi confirmado apenas parcialmente, opino pelo reconhecimento do direito creditório pleiteado na DCOMP no. 06760.79480.090903.1.7.04 0086 no valor de R\$ 282.425,49 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos) e pela homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.

Devidamente cientificada do resultado da diligência a Recorrente não se manifestou.

Conforme ao que se verifica do excerto da diligência transcrito acima, a Autoridade Fiscal, após intimar a Recorrente a apresentar documentos e esclarecimentos, confirmou que o valor devido a título de IRPJ era, de fato, inferior ao DARF recolhido pela Recorrente (R\$ 1.542.149,06).

No entanto, o crédito pleiteado pela Recorrente não foi integralmente reconhecido, diante da confirmação parcial do IRRF relativo à fonte pagadora Banco Itaú S/A (Código de receita 3426 – aplicações financeiras de renda fixa). Nesse ponto, observa-se que a Recorrente declarou IRRF no valor de R\$ 52.152,70, tendo sido reconhecido apenas o IRRF no valor de R\$ 11.659,18.

Também não pode ser confirmado e, por isso, deixou de ser considerado pela fiscalização, o valor de R\$ 89.655,73 para compor o valor das estimativas.

Assim, considerando que a Recorrente foi cientificada do relatório de diligência fiscal e permaneceu inerte, deixando de prestar esclarecimentos sobre as parcelas não confirmadas, entendo que devem ser acolhidas as conclusões constantes do relatório de diligência fiscal para se reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado na DCOMP no. 06760.79480.090903.1.7.04 0086 no valor de R\$ 282.425,49.

### Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer direito creditório decorrente de pagamento de IRPJ a maior, no valor de R\$ 282.425,49, com a homologação da compensação até o limite do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto